



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1539999-90.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado GUILHERME KAIZER DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram parcial provimento ao recurso Defensivo e deram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.576

Apelação Criminal nº 1539999-90.2024.8.26.0050

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Criminal Central

Apelantes e Apelados: Guilherme Kaizer de Souza e Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela defesa de Guilherme Kaizer de Souza contra sentença que o condenou por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. O Ministério Público também apelou postulando o reconhecimento de concurso material entre os crimes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a condenação pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, (ii) a aplicação do princípio da consunção, (iii) a dosimetria da pena e (iv) o regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimentos de testemunhas, incluindo policiais militares. 4. A aplicação do princípio da consunção foi afastada, pois os crimes de receptação e adulteração tutelam bens jurídicos distintos e foram praticados em momentos diferentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso Defensivo parcialmente provido e recurso Ministerial provido.

Tese de julgamento: 1. A receptação e a adulteração de sinal identificador de veículo automotor são delitos autônomos. 2. A aplicação do princípio da consunção é inaplicável em casos de crimes com bens jurídicos distintos.

Legislação Citada:

CP, art. 180, caput; art. 311, § 2º, III; art. 69.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 11.04.97.

TJSP, Apelação Criminal nº 1502274-19.2023.8.26.0530, 14ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. FREIRE TEOTÔNIO, j. 28/11/2024.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação criminal interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e pela Defesa de **GUILHERME KAIZER DE SOUZA** contra a r. sentença de fls. 293/297, que absolveu os corréus **Edivaldo Miguel de Alencar e Jenifer Santana de Alencar**, dos delitos a eles imputados na denúncia, nos termos do disposto no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como que declarou o réu **Guilherme Kaizer de Souza** incurso nos artigos 180, “caput”, c.c. o artigo 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, condenando-o à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, fixados no mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a serem prestadas a entidade a ser especificada na fase de execução.

Inconformado, apelou o Ministério Público do Estado de São Paulo, pugnando pelo reconhecimento de concurso material de infrações entre os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (fls. 302/307).

Apelou também o acusado Guilherme Kaizer de Souza. Em suas razões recursais, buscou sua absolvição em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, afirmando que, ainda que tenha restado incontroversa a prática da receptação, crime confessado pelo acusado, não há nos autos prova

mínima de que o acusado sabia ou devesse saber que o veículo apresentava sinais identificadores adulterados. Subsidiariamente requereu o reconhecimento da consunção entre os delitos previstos no artigo 180 e 311, §2º, III, ambos do Código Penal; a fixação da pena base no mínimo legal em relação ao delito de receptação; e a fixação do regime aberto para cumprimento da pena imposta (fls. 327/339).

Os recursos foram recebidos, sendo apresentadas contrarrazões às fls. 322/325 e 344/359.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 383/394.

É o relatório.

Consta da denúncia que, em período incerto, mas entre o dia 1º de fevereiro e o dia 19 de março de 2024, no Município e Comarca de São Paulo, os réus ***GUILHERME KAIZER DE SOUZA, EDIVALDO MIGUELDE ALENCAR e JENIFER SANTANA DE ALENCAR***, receberam e ocultaram, em proveito próprio, a motocicleta Honda/CB250F, de placa EVA-OD47, que sabiam ser produto de roubo praticado contra a vítima W. do N. S., ostentando placa ESE-0236, sinal identificador que deviam saber estar adulterado.

Registre-se que a r. sentença absolutória em relação aos corréus Edivaldo Miguel de Alencar e Jenifer Santana de Alencar transitou em julgado para as partes (cf. fls. 343 e 361).

Não há irresignação das partes quanto à materialidade e autoria delitivas relativas ao crime de receptação, cingindo-se a controvérsia quanto à condenação em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, bem como quanto à aplicação do princípio da consunção, concurso material de delitos, dosimetria da pena e regime prisional estabelecido para seu cumprimento.

Ao contrário do que afirma a Defesa, a condenação do apelante era mesmo de rigor.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/08), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 159), laudo pericial (257/272), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria, igualmente, é inconteste e recai seguramente sobre o apelante.

Em Juízo, o acusado Guilherme afirmou que era proprietário do lava-rápido, no qual trabalhava há doze anos. Montou o estabelecimento com o dinheiro de uma rescisão trabalhista. Conheceu a corré Jenifer um ano e meio a dois anos antes dos fatos. A ré possuía dois filhos e morava com o pai. Declarou que passava por dificuldades financeiras, porque o lava-rápido estava com pouco movimento. Em razão disso, aceitou a proposta feita por dois rapazes,

permitindo que o carro e uma moto fossem guardados no local. Apenas abriu o portão para que eles colocassem os veículos no local. Sabia que “era rolo”. Asseverou que ganharia duzentos e cinquenta reais por guardar os veículos. Concluiu afirmando que Edivaldo e Jenifer não sabiam de nada (mídia SAJ).

Por sua vez, o corréu Edivaldo Miguel de Alencar negou envolvimento com os fatos. Disse que apenas tinha conhecimento de que, no local, eram alugadas vagas para guardar veículos. Estava morando no local para ficar próximo de sua filha e de seus netos. Trabalhava em outro lugar. Estava ali há uma semana (mídia SAJ).

Ouvida em Juízo, a corré Jenifer afirmou que não sabia de nada. Alegou que, quando conheceu seu companheiro, ele disse que trabalhava, bem como que possuía um lava-rápido. Não sabia que os carros e as motos haviam sido roubados. Quem cuidava do local era Guilherme (mídia SAJ).

Por seu turno, o policial militar Alexandre Macedo dos Santos narrou que, em patrulhamento, avistaram um homem saindo de um lava-rápido, o qual, ao notar a presença policial, atravessou rapidamente a rua. Este fato despertou suspeitas, razão pela qual resolveram realizar a abordagem. Edivaldo disse que havia saído da casa de seu genro, sendo que ouviram barulhos de telha quebrando. Perguntaram o que estava acontecendo no local, tendo ele dito que não sabia de nada. Na sequência, Guilherme saiu do lava-rápido e foi

abordado. Declarou que a vítima que estava detida no local também saiu e se identificou, afirmando que ali estariam o automóvel Fiorino e sua carga, ambos dela subtraídos. Pediram apoio e entraram no local, ali encontrando uma Fiorino e sua carga roubada, a motocicleta, produto de roubo, e um FIAT/Strada, produto de furto. Havia outros veículos no local, mas não estavam relacionados a nenhuma ocorrência. Trata-se de um imóvel que tinha capacidade para abrigar cerca de quinze carros, e a casa ficava nos fundos. Ali encontraram seis ou sete carros. Informou que o local era usado como lava-rápido e estacionamento, sendo que, os outros automóveis ali localizados, eram guardados por seus proprietários, os quais locavam vagas. Asseverou que Guilherme disse ter conhecimento de que a motocicleta e a Strada ali deixados eram produto de ilícito. Realizaram pesquisa da motocicleta pelos chassis, mas não se recordava se a placa havia sido trocada ou se a moto estava sem placas (mídia SAJ).

O policial militar Hélio da Silva Matos relatou que, estavam em patrulhamento, quando entraram em determinada rua, a qual estava vazia. Em dado momento, saiu um homem do lava-rápido e se assustou ao visualizar a viatura. Disse que a porta do estabelecimento ficou entreaberta. Edivaldo foi abordado e levado de volta ao portão do lava-rápido. Enquanto realizavam a abordagem, aumentaram o volume do rádio da viatura, para que pudessem ouvi-lo do lado de fora do veículo. Nesse momento, uma ocorrência foi passada pelo COPOM e escutaram o barulho de telhas quebrando. Perguntou o que havia lá dentro e Edivaldo disse que estaria sozinho. Estranhou aquela situação e pediu o apoio de outras viaturas. Abriram o portão e viram outras

pessoas no local. Um rapaz veio correndo em sua direção e se identificou como vítima de um roubo. Entraram no local e encontraram a carga subtraída, além de um simulacro de pistola. O ofendido afirmou que teve sua Fiorino subtraída e a carga estava sendo retirada do automóvel. Passou a pesquisar os veículos que ali se encontravam e verificou que a placa de uma Fiat/Strada vermelha havia sido trocada, constando registro de furto. Encontraram uma moto preta, a qual estava com as placas trocadas, sendo possível identificar, pela numeração dos chassis, a existência de registro de roubo. Guilherme e uma moça foram abordados no interior do imóvel. Disse que Guilherme afirmou ser o responsável pelo imóvel (mídia SAJ).

Ressalte-se, por oportuno, que policiais militares não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente os réus, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação.

Este é o entendimento do Col. STF:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes

estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 11.04.97).

E este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo não discrepa:

“PROVA - Testemunha - Policial Militar - Validade - Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contrassenso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido.” (Apelação Criminal nº 103.338-3/6, Rel. Des. Ubiratan de Arruda, 9º Câmara Criminal, j. em 30/01/200).

“PROVA - Testemunha - Os agentes públicos tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários, não são, apenas pela sua condição funcional, suspeitos de parcialidade quando prestam declarações como testemunhas em processo criminal, posto que ligados à

segurança pública não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes devendo-se atribuir validade ao declarado principalmente quando em harmonia com o conjunto probatório colecionado - Recurso defensivo não provido” (Apelação criminal nº 0000179-16.2010.8.26.0411, Rel. Des. Camilo Léllis dos Santos Almeida, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. em 05/06/2014).

Em que pese a versão exculpatória apresentada pelo acusado, ela se contrapõe ao relato das testemunhas ouvidas nos autos, as quais prestaram declarações firmes e convincentes em juízo, em harmonia com os demais elementos de convicção, não havendo sequer indícios de que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente o acusado, de modo que suas declarações constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação.

Tem-se que o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que o réu recebeu e ocultou, em proveito próprio, a motocicleta Honda/CB250F, de placa EVA-OD47, que sabia ser produto de roubo e que ostentava a placa ESE-0236, sinal identificador que devia saber estar adulterado.

Com efeito, dispõe o artigo 311, do Código Penal, com a Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023:

“Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal reboque, de semirreboque ou de suas

combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

(...)

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do **caput** deste artigo:

(...)

III – aquele que adquire, **recebe**, transporta, conduz, oculta, **mantém em depósito**, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, **veículo automotor**, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, **com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado**”

Ressalte-se, por oportuno, que o objeto material do artigo 311 do Código Penal não se limita ao chassi e à numeração do motor do veículo, já que o mencionado tipo penal prevê que a adulteração ou remarcação de qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento, também configura crime.

Cumpramos ressaltar que o acusado afirmou ter ciência de que a motocicleta e outro automóvel que se encontravam em seu lava-rápido eram produto de ilícito, sendo encontrada no local, inclusive, uma vítima do crime de roubo do automóvel Fiorino e da carga nele transportada. Guilherme confirmou em Juízo que receberia a

quantia de duzentos e cinquenta reais, pela guarda dos bens em seu estabelecimento comercial. Além disso, de acordo com o laudo pericial de fls. 257/272, o veículo em questão ostentava “*PLACA ESE-0236 de São Paulo/SP, afixada precariamente com fita plástica de arfar, com lacre na cor azul e fiação seccionada*” (fl. 266).

Deste modo, diante das circunstâncias em que se deu a prisão, verificando-se a presença de uma vítima no lava-rápido explorado pelo réu, e da precariedade da adulteração, tendo a placa sido fixada com fita plástica e encontrado o lacre seccionado, não há como se afirmar não tivesse o acusado ciência da adulteração, não se mostrando cabível a pretendida absolvição por insuficiência probatória.

Em suma, o conjunto probatório é robusto, permitindo demonstrar, com segurança, que o acusado praticou efetivamente o crime que lhe foi atribuído, de modo que a condenação pela prática do delito previsto no artigo 311, § 2º, III, do Código Penal era mesmo de rigor.

Portanto, não há que se falar em insuficiência probatória neste coerente e harmônico conjunto, rejeitando-se, assim, as ponderações da Defesa em contrário do ora exposto. Note-se que a prova produzida nos autos não deixa dúvida alguma, não havendo que se invocar o princípio *in dubio pro reo*.

Passa-se à análise da dosimetria da pena.

Em que pese a insurgência defensiva, não se mostra viável a aplicação do princípio da consunção, na presente hipótese.

Conforme relatado na denúncia, “(...) Segundo se apurou, a vítima Willian do Nascimento Silva teve sua motocicleta Honda/CB250F, de placa EVA-OD47, subtraída, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, por quatro indivíduos desconhecidos, a bordo de duas motocicletas, no dia 1º de fevereiro de 2024, na Av. Celso dos Santos, 44, Cidade Ademar, nesta Capital (BN9962/24 – fls. 02/04). Em circunstâncias ainda não esclarecidas, os denunciados receberam referida motocicleta, sabendo que era produto de crime, e no dia 19 de março de 2024, a ocultavam, ostentando placas trocadas ESSE-0236 no quintal da residência localizada à Rua Correia Pamplona, 90, Jardim Ângela, nesta Capital, onde também funciona um lava-rápido. (...) É certo que os denunciados sabiam que o motociclo era produto de crime, já que o possuíam no quintal da casa em que residiam, desacompanhado de qualquer documento comprobatório da aquisição, como recibo de compra, ou documento do veículo, em circunstâncias perceptivelmente espúrias, isto é, uma vez que na residência havia não só diversos bens roubados, como uma vítima de roubo estava sendo mantida refém (fatos sobre os quais versam os autos 1507348-53.2024.8.26.0228). Além disso, houve confissão por GUILHERME. Também é certo que deveriam saber da adulteração dos sinais do veículo automotor, visto que o possuíam com as placas adulteradas, juntamente com outro veículo que constou como sendo produto de furto (o Fiat/Strada, placa CRK- 6200, BO nº OS5611/23 –

apurado em separado), e nas mesmas circunstâncias espúrias retro descritas”.

Assim, verifica-se que a receptação do automóvel e a adulteração de sinal identificador de veículo automotor são delitos autônomos, os quais tutelam bens jurídicos diversos, tendo sido perpetrados pelo acusado em momento distintos, não se podendo afirmar poder uma conduta ser absorvida pela outra.

De fato, um não pode ser entendido como ato preparatório ou mero exaurimento do outro, não havendo, pois que se falar em consunção.

Conforme magistério de Cezar Roberto Bittencourt, “(...) *Pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. (...) A norma consuntiva constitui fase mais avançada na realização da ofensa a um bem jurídico, aplicando-se o princípio major absorbet minorem. (...) A norma consuntiva exclui a aplicação da norma consunta, por abranger o delito definido por esta. Há consunção quando o crime-meio é realizado como uma fase ou etapa do crime-fim, onde vai esgotar seu potencial ofensivo, sendo, por isso, a punição somente da conduta criminosa final do agente*” (in Tratado de Direito Penal – Volume 1 – Parte Geral, 26ª edição, 2020, Editora Saraiva, pgs.

273/273).

Não se pode afirmar que a receptação seja o crime último da cadeia causal, nem tampouco que a adulteração de sinal identificador seja o verdadeiro objetivo da conduta imputada ao agente, mostrando-se claro que a adulteração levada a efeito pelo acusado se deu, não como exaurimento da conduta prevista no artigo 180, do Código Penal, mas como forma de se furtar à aplicação da lei penal, dificultando uma possível identificação da motocicleta como produto de ilícito.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Apelação Criminal. Recurso defensivo. Desobediência. Descumprimento de ordem de parada no trânsito. Infração administrativa. Conduta atípica. Absolvição de rigor. **Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. Materialidade e autoria comprovadas. Relatos seguros de policiais militares. Não incidência da regra de consunção entre os crimes. Tutela de bens jurídicos distintos. Independência entre as condutas. Manutenção da condenação.** Reincidência reconhecida na sentença, mas não sopesada na dosimetria. Impossibilidade de alteração, sob pena de 'reformatio in pejus'. Aplicação do concurso formal. Sanção redimensionada. Regime semiaberto mais adequado. Parcial provimento do apelo” (Apelação

Criminal nº 1502274-19.2023.8.26.0530, 14ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. FREIRE TEOTÔNIO, j. 28/11/2024).

“PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE IDENTIFICADOR DE SINAL VEÍCULO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. Pretendida a aplicação do princípio da consunção ou absorção, com consequente responsabilização apenas de um delito. Subsidiariamente, a redução da pena-base, abrandamento de regime e diminuição da pena pecuniária. 1) Princípio da consunção ou absorção. Inaplicabilidade. Não se faz possível a aplicação do princípio da consunção ou da absorção, diante da prática, primeiro, do crime de receptação e, depois, de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Delito de receptação já consumado. Crime posterior que não foi meio para sua efetivação e nem possuía elementares abrangidas pelo primeiro, que, no caso, prevaleceu. Sujeito passivo diferenciado. Pós-fato punível, posto que não compreendido em única forma de mero exaurimento do crime anterior. Crimes independentes. 2) Dosimetria da Penas. Elevação da basilar na metade do mínimo legal, ante o valor do bem e consequência do crime à sociedade. Exasperação inicial motivada que merece ser mantida, em observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 3) Fixação de regime inicial aberto. Inviabilidade. Em

razão das circunstâncias do delito, surge inviável a fixação do regime inicial aberto (artigo 33, § 2º, “b”, e § 3º, c/c artigo 59, III, ambos do Código Penal). De rigor a fixação do semiaberto para início do cumprimento da pena corporal. 4) Redução da prestação pecuniária. Pertinência. Forçosa a redução da prestação pecuniária diante da ausência de fundamentação para a aplicação em valor superior. Fixação no valor de 01 (um) salário-mínimo em favor de Entidade beneficente. Parcial provimento” (Apelação Criminal nº 1504617-84.2024.8.26.0228, 9ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. ALCIDES MALOSSI JUNIOR, j. 16/01/2025).

“APELAÇÃO - Receptação e Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Recurso da defesa. Materialidade e autoria demonstradas - Depoimentos firmes dos policiais militares que atenderam a ocorrência - **Conjunto probatório seguro, apto a demonstrar que os réus tinham conhecimento da origem ilícita do veículo e da adulteração dos sinais identificadores - Inviável a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Bens jurídicos, naturezas, objetivos, formas e momentos de consumação diversos - Condenação inevitável.** Penas-base fixadas no mínimo legal. Agravante da reincidência do réu compensada de forma equivalente com a atenuante da confissão espontânea - Concurso

formal em razão dos patrimônios distintos atingidos pela ação criminosa - Regime aberto imposto para a ré e fechado para o acusado - Recurso desprovido” (Apelação Criminal nº 1517850-51.2024.8.26.0228, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. ROBERTO PORTO, j. 15/01/2025).

“Receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e furto qualificado pelo concurso de agentes e pela escalada. Prova segura. Crime de adulteração de sinal identificador bem caracterizado. Irrelevância da inexistência da prova de serem os réus os autores da adulteração. Alteração promovida pela Lei nº 14.562/2023, que passou a prever como típica a conduta daquele que, dolosamente, conduz veículo automotor com sinal identificador adulterado. **Consumção entre os delitos de receptação e adulteração de sinal. Impossibilidade – Delitos autônomos que tutelam bens jurídicos diversos - Condenações mantidas.** Dosimetria. Penas e regimes fixados com critério e parcimônia. Recurso não provido” (Apelação Criminal nº 1528459-30.2023.8.26.0228, 2ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA, j. 25/01/2025).

Desta forma, mostrava-se mesmo de rigor a condenação do acusado pela prática do crime de receptação em concurso com o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Feitas tais observações, passa-se à análise da dosimetria da pena.

Quanto ao crime de **receptação**, na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em fração correspondente à 1/2 (metade), ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, em razão da natureza do bem receptado.

Ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o juízo pode, após examinar as nuances e especificidades sobre o caso em que se debruça, atuar discricionariamente na escolha da sanção aplicável ao caso, bastando, para tanto, motivar o *decisum*, a teor do que dispõe o artigo 59 do Código Penal e o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, pois atendendo justamente a tais dispositivos para se individualizar a pena.

Nesse sentido, leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“Quanto mais se cercear a atividade individualizadora do juiz na aplicação da pena, afastando a possibilidade de que análise a personalidade, a conduta social, os antecedentes, os motivos, enfim, critérios subjetivos, de cada caso concreto, mais cresce a chance de padronização da pena, o que contraria, por natureza, princípio constitucional da individualização da pena, aliás, cláusula pétrea” (Individualização da Pena, Ed. RT, 2ª Ed., 2007, p. 195).

Entretanto, a despeito das considerações formuladas pelo MM. Magistrado sentenciante, adequada se mostra a fixação da reprimenda em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase da dosagem, em razão da incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, a pena deve retornar ao patamar mínimo, obtendo-se o *quantum* de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, não incidiram causas especiais de aumento e diminuição da pena, restando fixada a reprimenda em 01 (um) ano de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Quanto ao crime previsto no artigo 311, do Código Penal, a pena-base foi acertadamente fixada em no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a qual restou como definitiva diante da inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, a incidir na segunda fase da dosagem, bem como causas especiais de aumento e diminuição da pena, a serem consideradas na terceira fase da dosimetria.

Por fim, reconhecido o cúmulo material de infrações, somam-se as penas, obtendo-se a reprimenda definitiva de **04**

(quatro) anos, de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

In casu, de rigor o provimento do recurso ministerial, tendo em vista mostrar-se inaplicável o concurso formal para os crimes praticados pelo acusado, destacando serem os tipos criminais de espécies diferentes, envolvendo desígnios autônomos e praticadas as condutas em momentos distintos.

Não se pode dizer que o agente tenha, mediante uma só ação, praticado a receptação e a adulteração de sinal identificador de veículo, decorrendo as condutas imputadas a Guilherme de duas ações distintas, ocorridas em momentos diferentes, visando desígnios autônomos, devendo, por essa razão, serem somadas as penas a ele impostas.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Apelação criminal. Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Recurso defensivo. Sentença condenatória. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade delitiva suficientemente demonstradas. Prova testemunhal coerente, lastreada em robusto acervo probatório. Veículo de origem sabidamente ilícita encontrado em poder do réu. Dolo devidamente demonstrado. Adulteração comprovada por laudo pericial e pelos

elementos de prova. **Crimes distintos cometidos por meio de mais de uma ação com desígnios autônomos.** Condenação mantida. Dosimetria. Penas-base fixadas acima do mínimo legal. Correção, ex officio, do cálculo da pena de multa. Segunda fase. Reincidência devidamente comprovada. Ausentes atenuantes. Terceira fase. Ausentes causas de aumento ou diminuição. **Concurso material devidamente aplicado.** Regime fechado bem fixado na origem que deve ser mantido. Impossibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos ou sursis processual. Recurso improvido. Correção, ex officio, do cálculo da pena de multa” (Apelação Criminal nº 1518937-42.2024.8.26.0228, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Desª. FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ, j. 25/03/2025).

“EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. Apelo da Defesa. Absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Relevância probatória dos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão. Acusados presos logo após o crime, com a res

subtraída. Prova robusta, ainda que a vítima não tenha sido ouvida em juízo. **Concurso material bem reconhecido. Crimes praticados que ofendem bens jurídicos diversos e emergem de desígnios distintos, além de possuírem momentos consumativos diferentes, o que não permite assumir que se trata de pluralidade de crimes praticados com ação única.** Condenações mantidas. Dosimetria. Quanto ao furto qualificado, reconhecida a confissão espontânea, eis que admitiram a subtração perante a autoridade policial. Reflexos, contudo, apenas para os réus João Vitor e Washington. Para eles, por serem reincidentes específicos, a compensação é apenas parcial. Regime fechado adequado à gravidade do caso concreto. Para Washington e João Vitor, pesa também a recidiva. Substituição por restritivas e sursis inviáveis, dada a quantidade de pena imposta. Custódia cautelar mantida. Recurso defensivo parcialmente provido” (Apelação Criminal nº 1503359-49.2024.8.26.0548, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. JOÃO AUGUSTO GARCIA, j. 24/03/2025).

De rigor, portanto, o afastamento do concurso formal de infrações e acolhido o pleito ministerial relativo ao reconhecimento do cúmulo material de delitos.

No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, a análise individualizada das peculiaridades do caso indica que deve ser fixado o regime semiaberto para cumprimento da reprimenda imposta ao acusado, pois na hipótese, a conduta imputada ao acusado apresenta maior gravidade, dadas as circunstâncias da prisão.

De fato, apesar dos crimes terem sido cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, necessário ressaltar que, na ocasião da prisão, havia no lava-rápido explorado pelo réu outros veículos produto de ilícito, bem como a vítima de um crime de roubo de uma Fiorino, cuja mercadoria estaria sendo descarregada naquele local, também utilizado como residência de Guilherme. Não obstante a pena fixada, a conduta do réu deve ser analisada e valorada no contexto específico que emana de sua particular situação em cotejo com os elementos de convicção coligidos.

Assim, as peculiaridades do caso indicam que deve ser fixado o regime intermediário, para que a penalidade tenha contornos de suficiência em face da situação concreta. Ademais, o princípio da suficiência da pena faz com que ela, inclusive quanto ao seu modo de execução – regime prisional, deva ser de modo a afastar qualquer sensação de impunidade e iniba, efetivamente, a reiteração delitiva.

Lembre-se que o princípio da suficiência da pena, que vale inclusive quanto ao modo de seu cumprimento (regime),

faz com que esta deva ser de molde a afastar qualquer sensação de impunidade e a fazer com que o sentenciado efetivamente sinta a gravidade de seu comportamento, a fim de não cogitar de repeti-lo, como resposta adequada à reprovação e prevenção de tal conduta. Assim, o regime inicial semiaberto, é o que se impõe, estando em observância ao disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, uma vez a fixação de regime menos gravoso, além de incompatível com a gravidade do delito, seria insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Nem se alegue, igualmente, ofensa aos entendimentos preconizados nas Súmulas 718 e 719 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e na Súmula 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois os fatos concretos e as circunstâncias aferidas, ambos extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando no caso dos autos.

Mantida, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a serem prestadas a entidade a ser especificada na fase de execução.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, bem como **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, para o fim de declarar o acusado **Guilherme Kaizer de Souza** incurso nos artigos 311, § 2º, III e 180, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, condenando-o à pena de **04 (quatro) anos de reclusão, em**

regime inicial semiaberto e o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a serem prestadas a entidade a ser especificada na fase de execução, mantida, no mais, a r. sentença guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante da modificação do julgado, nos termos da Resolução 113/2010 do C.N.J., comunique-se o Juízo do Conhecimento e o Juízo das Execuções, para as providências cabíveis.

FÁTIMA GOMES

Relatora